



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027399-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONILSON DOS SANTOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 58331

APEL.Nº:1027399-41.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL

APTE. JONILSON DOS SANTOS CARDOSO – JG

**APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL TI**

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito - Apelado que alega ter recebido o crédito por meio de cessão – Não demonstração – Inexigibilidade reconhecida – Recurso apenas do autor - Pretendida majoração da indenização – Não cabimento – Demonstração de que o apelante possui outras negativas por outros credores – Inexistência, entretanto, de recurso da parte ré para afastamento da indenização - Quantum indenizatório fixado na sentença que não merece qualquer reparo – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.153/157, proferida pela MMª Juíza de Direito FABIANA MARINI, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente em parte ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que restou demonstrado nos autos a ilicitude da contratação. Aduz que teve seu nome indevidamente lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Entende que o valor da indenização é irrisório para reparação do dano causado pelo apelado. Pleiteia a majoração do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios (fls. 175/186).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 175/186), anotada a justiça gratuita (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a ação foi ajuizada em razão da negativação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito por dívida representada pelo contrato 6504850005576992, no valor de R\$ 2.111,94, datado de 10/10/2020.

Nega o apelante qualquer débito, enquanto o apelado alega que recebeu o crédito por meio de cessão.

Contudo, apesar das alegações do apelado, deixou de juntar aos autos o instrumento de cessão formalizado com o cedente a fim de demonstrar a legitimidade do crédito.

Assim, sobreveio a sentença guerreada que entendeu pela inexigibilidade do débito.

Recorre apenas o autor para o fim de majorar a indenização e os honorários.

Ora, como se sabe a negativação indevida gera dano *in re ipsa*., de modo que cabe apenas a análise da indenização.

Como se sabe perante o ordenamento jurídico pátrio o valor da indenização por danos morais é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levados em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor.

O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

No caso, verifica-se nos extratos colhidos a fls. 138/139 que o apelante possui outras negativações junto a outros credores, o que em regra excluiria o dano de natureza moral na forma da Súmula 385 do STJ, assim redigida, "***Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.***"

Ocorre, que afastar o dano moral acarretaria reformatio *in pejus*, pois, apesar do réu ter suscitado tal fato nas contrarrazões, deveria ter sido objeto de apelo.

Nesse contexto e, em razão dessa peculiaridade o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização fixada em R\$ 5.000,00 deve ser mantido, inexistindo razão jurídica relevante para que seja majorado.

Quanto aos honorários advocatícios, a sentença, igualmente, não merece qualquer reparo pois, fixados dentro dos limites previstos no artigo 85, § 2º do CPC e suficiente para remunerar o patrono da parte vencedora.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR